



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

<https://www.tjgo.jus.br/>

## ANO IV – EDIÇÃO nº 933 Suplemento – SEÇÃO I

DISPONIBILIZAÇÃO: segunda-feira, 31 de outubro de 2011 PUBLICAÇÃO: terça-feira, 01 de novembro de 2011

### Senhores(as) Usuários(as),

A Seção I do Diário da Justiça Eletrônico compreende a publicação de atos judiciais e administrativos oriundos do 2º grau de jurisdição.

Este documento está assinado digitalmente, conforme MP 2.002-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), e Lei 11.419/2006 (Lei de Informatização do Processo Judicial).

A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Utilize os marcadores/bookmarks que aparecem do lado esquerdo para navegar neste documento.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Gabinete da Presidência

## DECRETO JUDICIÁRIO Nº3128/2011.

**O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta dos autos nº 3881121/2011, resolve:

I – exonerar, a partir de 1º de novembro de 2011, **ISADORA LEÃO**, à disposição, do cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de Desembargador, DAE-9;

II – exonerar, a partir de 1º de novembro de 2011, **LANE SOUSA BONFIM**, Técnico Judiciário, classe F, nível 1, do cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de Desembargador, DAE-9;

III – exonerar, a partir de 1º de novembro de 2011, **RAQUEL DE FREITAS BARRETO** do cargo de provimento em comissão de Assistente Executivo de Desembargador, DAE-7;

IV – exonerar, a partir de 1º de novembro de 2011, **DANIELA COSTA DE AMORIM** do cargo de provimento em comissão de Assistente Executivo de Desembargador, DAE-7, e nomear **FLÁVIO BARBOSA DE LIMA** para, a partir desta data, exercer o referido cargo junto ao Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva;

V – exonerar, a partir de 1º de novembro de 2011, **BRUNO GARIBALDI FLEURY FILHO** do cargo de provimento em comissão de Assistente Executivo de Desembargador, DAE-7;



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Gabinete da Presidência

VI – dispensar, a partir de 1º de novembro de 2011, **MARIA VITÓRIA ALMEIDA PINHEIRO DE LEMOS**, Escrevente Judiciário II, classe A, nível 1, da função de confiança de Assessor Técnico de Desembargador, FEC-8, e designar **CAROLINE MARTINS NUNES DO NASCIMENTO**, Auxiliar Judiciário, classe A, nível 3, para, a partir da mesma data, exercer a referida função junto ao Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva;

VII – dispensar, a partir de 1º de novembro de 2011, **SIMONE SILVA DE SILVEIRA**, Oficial de Justiça-Avaliador Judiciário II, classe A, nível 3, da função de confiança de Assessor Técnico de Desembargador, FEC-8, e designar **GLAUBER RAMOS DE FRANÇA LIMA**, Auxiliar Judiciário, classe A, nível 1, para, a partir da mesma data, exercer a referida função junto ao Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva;

VIII – dispensar, a partir de 1º de novembro de 2011, **TELMA SOARES ELYADES**, Escrevente Judiciário III, classe C, nível 3, da função de confiança de Assistente de Gabinete de Desembargador, FEC-7;

IX – exonerar, a partir de 1º de novembro de 2011, **VALÉRIA DE ASSIS FARIA ALVES** do cargo de provimento em comissão de Auxiliar de Gabinete II, DAE-3, e nomear **THALLES FRANCISCO DOS SANTOS** para, a partir desta data, exercer o referido cargo junto ao Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva;

X – dispensar, a partir de 1º de novembro de 2011, **VIVIANE CUSTÓDIA TAVARES**, Escrevente Judiciário II, classe A, nível 3, da função de confiança de Assistente de Gabinete de Desembargador, FEC-7, e designá-la para, a partir da mesma data, exercer a referida função junto ao Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva;

XI – dispensar, a partir de 1º de novembro de 2011, **FRANCISCO PROVÁZIO LARA DE ALMEIDA**, Escrevente Judiciário III,



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Gabinete da Presidência

classe A, nível 1, da função de confiança de Assistente de Gabinete de Desembargador, FEC-7, e designá-lo para, a partir da mesma data, exercer a referida função junto ao Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva;

XII – exonerar, a partir de 1º de novembro de 2011, **JULIANA MARTA MULLER DE PODESTÁ** do cargo de provimento em comissão de Assistente Executivo de Juiz Substituto em Segundo Grau, DAE-7, e nomeá-la para, a partir da mesma data, exercer o de Assessor Jurídico de Desembargador, DAE-9 (Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva);

XIII – dispensar, a partir de 1º de novembro de 2011, **TÂNIA NERI GARCIA DA SILVA**, Auxiliar Judiciário, classe F, nível 1, do cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de Desembargador, DAE-9, e designá-la para, a partir da mesma data, exercer a função de confiança de Assistente de Gabinete de Desembargador, FEC-7 (Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva);

XIV – dispensar, a partir de 1º de novembro de 2011, **LORENA RAMALHO BESERRA DE OLIVEIRA**, Escrevente Judiciário III, classe D, nível 1, da função de confiança de Assistente de Gabinete de Desembargador, FEC-7, e nomeá-la para, a partir da mesma data, exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de Desembargador, DAE-9 (Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva);

XV – designar **THAÍS EVANGELISTA ESTRELA**, Oficial de Justiça-Avaliador Judiciário III, classe A, nível 2, para, a partir de 1º de novembro de 2011, exercer a função de confiança de Assistente de Gabinete de Desembargador, FEC-7 (Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva);

XVI – exonerar, a partir de 1º de novembro de 2011, **JÉSSICA LINS** do cargo de provimento em comissão de Secretário de Gabinete de Desembargador, DAE-6, e nomeá-la para, a partir da mesma data, exercer o de



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Gabinete da Presidência

Assistente Executivo de Desembargador, DAE-7 (Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva);

XVII – nomear **ROGÉRIO CAMARGO E SILVA** para, a partir desta data, exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário de Gabinete de Desembargador, DAE-6 (Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva);

XVIII – exonerar, a partir de 1º de novembro de 2011, **FERNANDO AUGUSTO GOULART DE SOUZA BRITTO** do cargo de provimento em comissão de Assistente Administrativo de Juiz de Direito de Comarca de Entrância Final, DAE-3 (1º Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Goiânia), e nomeá-lo para, a partir da mesma data, exercer o cargo de provimento em comissão de Assistente Executivo de Desembargador, DAE-7 (Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva);

XIX – exonerar, a partir de 1º de novembro de 2011, **ATHYLA SERRA DA SILVA MAIA** do cargo de provimento em comissão de Assistente Executivo de Desembargador, DAE-7 (Gabinete do Desembargador Rogério Arédio Ferreira), e nomeá-lo para, a partir da mesma data, exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de Desembargador, DAE-9 (Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva).

Goiânia, 31 de outubro de 2011, 123º da República.

Des. **VÍTOR BARBOZA LENZA**  
Presidente



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Gabinete da Presidência

## DECRETO JUDICIÁRIO Nº3129/2011.

**O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta dos autos nº 3872319/2011, resolve designar **ELISA DA COSTA AQUINO**, Escrevente Judiciário II, classe A, nível 1, para, no período de 3 de outubro de 2011 a 3 de abril de 2012, substituir Gabriela Duarte Mesquita, Conciliador de Juizado Especial de Comarca de Entrância Intermediária, DAE-3 (1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Catalão), durante seu afastamento legal (licença à gestante).

Goiânia, 31 de outubro de 2011, 123º da República.

Des. **VÍTOR BARBOZA LENZA**  
Presidente



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Gabinete da Presidência

## DECRETO JUDICIÁRIO Nº3130/2011.

**O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta dos autos nº 3872301/2011, resolve designar **ROSÂNGELA APARECIDA DOS SANTOS HORÁCIO**, Escrevente Judiciário II, classe D, nível 3, para, no período de 3 de outubro a 1º de novembro de 2011, substituir Ana Tereza Cândido Mariano, Secretário de Juizado Especial de Comarca de Entrância Intermediária, DAE-3 (1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Catalão), durante seu afastamento legal para usufruto de férias regulamentares.

Goiânia, 31 de outubro de 2011, 123º da República.

Des. **VÍTOR BARBOZA LENZA**  
Presidente



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Gabinete da Presidência

## DECRETO JUDICIÁRIO Nº3131/2011.

**O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, usando de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta dos autos nº 3875326/2011, resolve exonerar, a partir de 3 de outubro de 2011, **ÉRICA MARIA MARQUES**, do cargo de provimento em comissão de Assistente de Juiz de Direito de Comarca de Entrância Inicial, DAE-2 (Juiz de Direito da Comarca de Buriti Alegre), e nomear **ALINE LEONEL VÊNCIO**, Escrevente Judiciário I, classe A, nível 1, para, a partir da mesma data, exercer o referido cargo.

Goiânia, 31 de outubro de 2011, 123º da República.

Des. **VÍTOR BARBOZA LENZA**  
Presidente





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Gabinete da Presidência

## DECRETO JUDICIÁRIO Nº3132/2011.

**O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, usando de suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta dos autos nº 3865614/2011 resolver exonerar, a partir de 16 de setembro de 2011, Eva Franco de Mendonça da função de 1º Suplente de Juiz de Paz do Registro Cível das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas da 4ª Circunscrição da Comarca de Goiânia (entrância final), e com fundamento no art. 112, § 1º, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), nomear **MARIA LUIZA SILVEIRA RODRIGUES** para a partir da mesma data, exercer a referida função, até o término do triênio em 15 de setembro de 2014.

Goiânia, 31 de outubro de 2011, 123º da República.

Des. **VÍTOR BARBOZA LENZA**  
Presidente



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Gabinete da Presidência

## DECRETO JUDICIÁRIO Nº3133/2011.

**O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, usando de suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta dos autos nº 3820360/2011 resolve, com fundamento no art. 112, § 1º, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), nomear **OVÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS, ALDRY NEY MARIA RAMOS DE GODOI e ADRIANO MARTINS DE GODOI** para exercerem a função de Juiz de Paz, 1º e 2º Suplentes, respectivamente, do Distrito Judiciário de Cabeceiras, integrante da Comarca de Formosa (entrância intermediária), pelo período de 3 (três) anos.

Goiânia, 31 de outubro de 2011, 123º da República.

Des. **VÍTOR BARBOZA LENZA**  
Presidente



## SECRETARIA EXECUTIVA DA PRESIDÊNCIA

### INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam intimadas as partes e/ou seus procuradores das decisões do Senhor Desembargador Presidente desta Egrégia Corte de Justiça, do Senhor Secretário Geral da Presidência, bem como dos Juízes Auxiliares desta Presidência (atribuição DJE nº 1.092/09) nos seguintes processos administrativos:

01 - Processo nº : 3830659/2011 – POSSE  
Nome : MARIA APARECIDA BARROS DOS REIS MELO  
Assunto : Faz Solicitação  
Despacho nº : 1949/2011 - Presidência  
Decisão : “O Dr. JOVIANO CARNEIRO NETO, Juiz de Direito e Diretor do Foro da comarca de Posse, por meio do Ofício n. 130/2011 - SDF, solicita a revogação da disposição da servidora MARIA APARECIDA BARROS DOS REIS MELO (Escrevente Judiciária II) para a Prefeitura Municipal de Guarani de Goiás (f.03).

Esclarece que referida disposição deu-se com a aquiescência do Diretor do Foro daquela Comarca, mediante compensação por servidor municipal concursado. Em razão disso, a servidora DALILA DE OLIVEIRA GODOI foi colocada à disposição da comarca de Posse.

O Prefeito Municipal, José Augusto de Melo, informa que a disposição de Dalila de Oliveira Godoi, com término em 31.08.11, não será renovada (f. 04).

O setor próprio esclarece que o Decreto Judiciário n. 224/11 prorrogou a disposição da epigrafada naquele Município até 31.12.12, com ônus para o órgão cessionário (f. 08).

Considerando as informações prestadas, revogo o Decreto Judiciário n. 224/2011, na parte em que coloca à disposição da Prefeitura Municipal de Guarani de Goiás a servidora MARIA APARECIDA BARROS DOS REIS MELO.

Intime-se a servidora do teor deste despacho, para que, imediatamente ou no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação deste Despacho, entre em exercício na comarca de Posse.

Dê-se ciência ao Diretor do Foro de Posse e ao Prefeito de Guarani de Goiás.

Ao final, arquivem-se”.

02 - Processo nº : 3793010/2011 – ESTRELA DO NORTE  
 Nome : DENISIE FERNANDES FURTADO  
 Assunto : Designação/Substituição  
 Despacho nº : 2656/2011 - Presidência  
 Decisão : “O Dr. RODRIGO DE MELO BRUSTOLIN, Juiz de Direito da comarca de Estrela do Norte, encaminha a Portaria n. 15/2011, por meio da qual designa DENISIE FERNANDES FURTADO, Porteira Judiciária I, A/1 para substituir Osmar Marciano da Silva, na função de Contador, Distribuidor e Partidor Judiciário I, F/1, durante o período de seu afastamento para fruição de férias, de 04.07 a 02.08.11 (f. 04).

O setor próprio presta informações às f. 07/08.

Inicialmente, impende ressaltar que o Decreto Judiciário n. 998/02, em seu art. 1º, item 1, prescreve que os ocupantes de cargos de Porteiro Judiciário serão substituídos, nas suas ausências ou impedimentos, por Escrevente Judiciário.

Em consulta ao sistema informatizado, constata-se que na comarca de Estrela do Norte os cargos de Escreventes Judiciários, fixados em 04 (quatro), encontram-se todos desprovidos (dados que faço juntar).

Ante esse óbice material, excepcionalmente, acolho a Portaria n. 15/2011, ressaltando que, por não se tratar de cargo de direção/chefia, referida designação não gera compensação financeira, valendo, apenas, como título em concursos para provimento de cargos no Poder Judiciário de Goiás (art. 5º).

À Diretoria de Recursos Humanos para anotar.

Intime-se e arquivem-se, ao final”.

03 - Processo nº : 3715108/2011 - GOIÂNIA  
 Nome : MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA - JD  
 CLARICE RIBEIRO DIAS DOS SANTOS  
 Assunto : Disposição  
 Despacho nº : 1954/2011 - Presidência  
 Decisão : “O Dr. MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA, Juiz de Direito do Juizado da Infância e da Juventude da comarca de Goiânia, solicita a reconsideração do pedido de disposição da servidora CLARICE RIBEIRO DIAS DOS SANTOS, Técnica Judiciária lotada naquele juizado, haja vista o seu indeferimento (f. 16/18).

De início, a Presidência ao apreciar o pleito indeferiu a pretensão de disposição da servidora abaixo do fundamento de incompatibilidade de horários, dado ao fato da indigitada ocupar, no âmbito deste Tribunal, o cargo efetivo de Técnico Judiciário (Psicóloga).

Face ao pedido de reconsideração, esta Presidência determinou a baixa dos autos em diligência de modo a se informar acerca da possibilidade da servidora em questão compatibilizar a carga horária que é imposta neste Tribunal com a carga horária do cargo efetivo (professor) exercido na Secretaria Estadual de Educação do Estado de Goiás, apurando-se, ainda, se no âmbito deste Poder tais cargas horárias seriam harmonizáveis (f. 27/30).

Em resposta, o Dr. Marcelo Lopes de Jesus, Juiz Substituto no Juizado da Infância e Adolescência de Goiânia, prestou informação de f.31, aduzindo, em suma, que as atividades que se pretendem imputar à servidora em questão dizem respeito à ministração de cursos preparatórios para a adoção, vale frisar, em local diverso daquele Juizado, o que se daria entre as 7:00h e as 11:00h.

Posteriormente, o ilustre magistrado reiterou manifestação sobre o interesse na disposição da referida servidora para aquele Juizado (f.32).

Analisando mais detidamente a matéria posta, e considerando que a especialidade das tarefas a cargo do Juizado da Infância e Adolescência de Goiânia, mormente os programas de orientação desenvolvidos naquela unidade para fins de adoção, nos quais a servidora tem efetiva participação e que ocorrem em horário distinto daquele em que a servidora presta serviços neste Tribunal na condição de efetiva, reconsidero o Despacho n. 1144/2011 para autorizar a expedição de ofício à Secretaria Estadual de Educação de Goiás solicitando a disposição da servidora pelo prazo de 1 (um) ano e com ônus para este órgão requisitante.

À Secretaria-Executiva para as providências necessárias.  
Intime-se a autoridade solicitante e a servidora”.

04 - Processo nº : 3750361/2011 – SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO  
Nome : ANTÔNIA MACHADO DOS SANTOS  
Assunto : DESIGNAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO  
Despacho nº : 2631/2011 - Presidência  
Decisão : “O Dr. Marlon Rodrigo Alberto dos Santos, Juiz de Direito e Diretor do Foro da comarca de Santo Antônio do Descoberto, solicita gratificação de Encarregado de Escrivania à servidora ANTÔNIA MACHADO DOS SANTOS (Escrevente Judiciária I), tendo em vista a substituição da escrevente respondente, Helena Maria de Alencar Andrade, no período de 23.05 a 03.06.11, nos termos da Portaria n. 014/11 (f. 04).

O setor próprio informa o período de afastamento da respondente substituída para tratamento da saúde (f. 07/08).

Aprovo a referida Portaria, posto que lavrada em consonância com os ditames legais, ressaltando que o ato não gera compensação financeira, por ser o referido período de substituição não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 24, § 1º, da Lei n. 16.893/10.

À Diretoria de Recursos Humanos para anotar.  
Intime-se.  
Ao final, arquivem-se”.

05 - Processo nº : 3843980/2011 – GOIÂNIA  
Nome : AVELIRDES ALMEIDA PINHEIRO DE LEMOS - DESEMBARGADORA  
Assunto : Férias  
Despacho nº : 1019/2011 - Presidência  
Decisão : “A Corte Especial, à unanimidade de votos, referendou o Decreto Judiciário n. 2.808/2011, que designou o Dr. Eudécio Machado Fagundes, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituir a Desembargadora AVELIRDES ALMEIDA PINHEIRO DE LEMOS, no período de 12 a 23.09.11, sendo de 12 a 16.09.11 relativo a 5 (cinco) dias de férias já deferidas (processo n. 3625648/2011) e de 19 a 23.09.11 relativo à conferência a ser realizada em Brasília-DF (f. 06).

De ordem, à Diretoria de Recursos Humanos, ao que lhe couber.

Após, arquivem-se”.

06 - Processo nº : 3755894/2011 – GOIÂNIA  
Nome : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
DEPUTADO ESTADUAL JARDEL SEBBA  
Assunto : Sugestão  
Despacho nº : 1961/2011 - Presidência  
Decisão : “O Deputado Jardel Sebba, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, encaminha a proposição n. 2.097, de autoria do Deputado Daniel Vilela, relativa à proposta de alteração da Lei 14.376/02, para tornar obrigatório por parte dos cartórios de protestos de Goiás o recebimento para protesto de créditos de condomínios decorrentes de quotas de rateio de despesas e da aplicação de multas devidas pelo condômino ou possuidor da unidade. Embasa seu pedido nas experiências de São Paulo e Rio de Janeiro (f. 03 e 04/05).

Junta minuta de anteprojeto de lei (f. 06/07).

O Dr. Márcio de Castro Molinari, Juiz Auxiliar desta Presidência, manifesta-se pelo arquivamento dos autos, tendo em vista a incompetência deste Tribunal de Justiça para apresentar anteprojeto de lei relativo ao assunto em pauta, por ser a matéria de competência privativa da União, nos termos do art. 22 da Constituição Federal. Ressalta, ainda, que as leis editadas pelos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro foram declaradas inconstitucionais pelos respectivos Tribunais (f. 08/12).

Em face do exposto, por faltar competência a esta Corte, acolho a sugestão de f. 08/12, o que impossibilita o atendimento do pleito.

Providencie a Secretaria Executiva desta Presidência o envio de cópia do Parecer n. 056/2011, bem como desta decisão ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Após, arquivem-se”.

07 - Processo nº : 3228452/2010 – SÃO LUIS DOS MONTES BELOS  
Nome : FERNANDO BARRETO SILVA  
Assunto : Recurso Administrativo  
Despacho nº : 1962/2011 - Presidência  
Decisão : “Remetidos os autos à Corregedoria-Geral de Justiça, a Coordenadoria de Fiscalização e Apoio das Comarcas, presta informações (28/31).

Por meio do Parecer n. 298/2011, o Dr. Carlos Magno Rocha da Silva, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, opina pela insubsistência legal da efetivação do requerido no cargo pleiteado.

Neste sentido, cita a ementa do Recurso Extraordinário n. 398.999-5, de Goiás, julgado em 14.10.05:

Mandado de Segurança. Serventias não oficializadas.

Vacância. Efetivação do Substituto. Requisitos. O direito à efetivação é assegurado aos substitutos das serventias extrajudiciais e foro judicial, na vacância desses cargos, desde que investidos na forma da lei, contem ou venham a contar 05 (cinco) anos de exercício nessa condição e na mesma serventia, até 31 de dezembro de 1983. É assente na Corte que não há direito adquirido à efetivação no cargo de titular de cartório extrajudicial, em vaga ocorrida após a promulgação da Carta Magna, sem sujeição a concurso público...”. Relator: Ministro César Peluso.

Aduz, ainda, que o afastamento do servidor da serventia extrajudicial por parte deste Tribunal, por meio do Decreto Judiciário n. 525/2008,

decorreu de decisão do Conselho Nacional de Justiça, proferida no PP n. 861, razão pela qual não se vislumbra “meio legal de deferimento de sua efetivação no cargo requerido”.

Ao final, sugere o retorno dos autos a esta Presidência (f. 33/35).

Pelo Despacho n. 1.977/2011, de f. 39/40, a Corregedora-Geral da Justiça, Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco, a par da orientação dos princípios administrativos, atesta a impropriedade da pretensão do requerente, concluindo que, caso persista a irresignação do requerente, que se socorra às vias judiciais.

Compartilhando do entendimento da Corregedora-Geral da Justiça, acolho, como razões de decidir, o Parecer n. 298/2011, da lavra do Dr. Carlos Magno da Silva, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, para indeferir o pedido de FERNANDO BARRETO SILVA, de efetivação na titularidade do Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos e Tabelionato 2º de Notas da Comarca de São Luis de Montes Belos.

Cientifique o interessado, enviando-lhe cópia deste Despacho, do Parecer n. 298/2011 e do Despacho n. 1.977/2011.

Após, arquivem-se”.

08 - Processo nº : 3815447/2011 - JANDAIA  
Nome : REGIS GOMES FERNANDES  
Assunto : Designação/Substituição  
Despacho nº : 2651/2011 - Presidência  
Decisão : “O Dr. GUSTAVO BRAGA CARVALHO, Juiz de Direito e Diretor do Foro da comarca de Jandaia, por meio do Ofício n. 154/2011, encaminha cópia da Portaria n. 12/2011, por meio da qual designa o servidor REGIS GOMES FERNANDES (Escrevente Judiciário I) para substituir LUCÍLIA DE SOUZA MORAES (servidora à disposição deste Poder Judiciário), nas funções do cargo de Porteiro Judiciário I, no período de 1º a 31.08.11 (f. 03/04).

O setor próprio presta informações (f. 05/06 e 10/11).

Lavrada em termos a referida Portaria, encaminhem-se à Diretoria de Recursos Humanos para anotação, esclarecendo que o ato de designação não se adequa à previsão do artigo 24, caput, da Lei n. 16.893/10, não gerando compensação financeira, mas valendo, contudo, como título em concurso público para provimento de cargos no Poder Judiciário (artigo 5º do Decreto Judiciário n. 998/02).

Cientifique-se.

Após, arquivem-se”.

09 - Processo nº : 3722872 e 3652785/2011 – VALPARAÍSO DE GOIÁS  
Nome : RACHEL FROTA RIBEIRO  
Assunto : Recurso Administrativo  
Despacho : 1956/2011 - Presidência  
Decisão : “RACHEL FROTA RIBEIRO, Escrevente Judiciário I, A-1, da Comarca de Águas Lindas de Goiás, expondo seus motivos, solicitou a sua relocação definitiva para a Comarca de Valparaíso de Goiás (f. 03/04 do Processo n. 3652785/2011).

Devidamente analisado, o mérito da questão foi decidido conforme Despacho n. 695/2011, desta Presidência (f. 07/08 do Processo n. 3652785/2001), por meio do qual foi indeferido o pedido formulado pela Requerente,

em virtude de encontrar-se, ainda, no período de estágio probatório, não preenchendo, assim, os requisitos legais para a relocação pretendida.

Inconformada, Rachel Frota Ribeiro interpôs o presente Recurso Administrativo, com Pedido de Reconsideração, aduzindo que a Comarca de Valparaíso de Goiás encontra-se com a disponibilidade de 06 (seis) vagas para Escrevente Judiciário II e que o aspecto orgânico-funcional das unidades jurisdicionais foi respeitado, pois as comarcas são intermediárias.

Reconhece a recorrente que a sua situação funcional não se adequa às exigências da lei, uma vez que se encontra em estágio probatório, mas invoca em seu favor a existência de decisões deste Tribunal em casos semelhantes.

Pugna pelo reexame do despacho impugnado, com o consequente deferimento da sua relocação definitiva na Comarca de Valparaíso de Goiás (f. 03/06 do Processo n. 3722872/2011).

Às f. 22/23, retorna a Recorrente, via petição, que tramita na comarca de Águas Lindas de Goiás o Procedimento Administrativo, no qual foi suspensa pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e lotada provisoriamente na comarca de Valparaíso de Goiás.

Informa, ainda, que se encontra na Corregedoria os expedientes n. 3705412 e 3705501, correlacionados à reclamação disciplinar instaurada no CNJ pela servidora, para no final ratificar o pedido de relocação definitiva para a comarca de Valparaíso de Goiás ou alternativamente, no caso de indeferimento, pleitear a “lotação provisória” na referida comarca expondo seus motivos.

O Juiz de Direito, Dr. Luís Flávio Cunha Navarro, encaminha Ofício n. 035/GAB, de 01.08.2011, no qual esclarece acerca da suspensão e da lotação provisória da recorrente na comarca de Valparaíso de Goiás (f. 27/30).

É o breve relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Administrativo interposto.

De uma análise minuciosa das argumentações deduzidas pela Recorrente, constato que não há fato novo a ensejar a modificação da decisão desta Presidência, porquanto apesar da existência de vagas na Comarca de Valparaíso de Goiás, a situação de fato que embasou o indeferimento do pedido inicial, ainda persiste, qual seja, encontrar-se a recorrente em fase de estágio probatório, o que inviabiliza a sua relocação, nos termos do parágrafo único do artigo 11, da Lei n. 16.893/10, que só autoriza a permuta ou relocação de servidores quando cumprido o estágio probatório.

Ressalte-se que os exemplos apontados pela recorrente como precedentes deste Tribunal, dizem respeito, tão somente, à disposição, instituto diametralmente oposto à relocação, onde a servidora cedida exerce função comissionada, com ônus para o órgão público requisitante.

Destarte, mantenho o ato vergastado, sob os mesmos termos e fundamentos.

Outrossim, quanto ao pedido subsidiário de “lotação provisória” na Comarca de Valparaíso de Goiás, impossível, também, a concessão do benefício, tendo em vista o previsto no § 7º, do art. 12, da supramencionada Lei, nos seguintes termos:

Art. 12 - O servidor do Poder Judiciário, uma vez nomeado, cumprirá estágio probatório pelo período de 3 (três) anos, contados da data inicial do exercício funcional.



[...]

§ 7º O estágio probatório de 3 (três) anos é cumprido inteiramente no cargo da nomeação, independentemente da unidade de sua lotação, sendo vedadas, nesse período, a promoção, a progressão funcional, o afastamento do cargo pelo estagiário, ressalvadas, neste último caso, a nomeação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança no interesse da administração, por motivo de férias, licença para tratamento da própria saúde ou em pessoa da família conforme estabelecido no § 2º.

A servidora não está sendo indicada para ocupar cargo de provimento em comissão nem função por encargo de confiança, o que impede a concessão desse benefício.

Assim, pelos fatos expostos, indefiro o pedido.

À Diretoria de Recursos Humanos para providenciar o retorno da servidora a sua comarca de origem, ante a informação dada pelo Diretor do Foro local, de que a servidora não retornou às suas atividades quando do termo final do seu afastamento cautelar, de 180 (cento e oitenta) dias, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da comprovação de frequência na comarca de Valparaíso.

Cientifique-se.

Após, arquivem-se”.

10 - Processo nº : 3822800/2011 – IVOLÂNDIA  
Nome : ELIONE SANTANA DA COSTA  
Assunto : Designação/Substituição  
Despacho nº : 2666/2011 - Presidência  
Decisão : “Trata-se da Portaria n. 008/2011, do Dr. Carlos Eduardo Martins da Cunha, Juiz de Direito e Diretor do Foro da comarca de Ivólândia, por meio da qual designa ELIONE SANTANA DA COSTA, Contador, Distribuidor e Partidor Judiciário I, C/3, para substituir KLEYDNA KYARELLE DIAS, Escrivã Judiciária I, A/1, na função de confiança de Encarregado de Escrivania de Entrância Inicial, FEC-3, na Escrivania de Família, Sucessões e da Infância e da Juventude e 1º do Cível, da referida unidade judiciária, durante o período de férias da titular – de 12.09 a 11.10.11.

O setor próprio presta informações (f. 05 e 08/09).

Inicialmente, impende ressaltar que o Decreto Judiciário n. 998/02, de 08.11.02, em seu artigo 1º, inciso I, item "1", prescreve que os ocupantes de cargo de Escrivão Judiciário serão substituídos, nas suas ausências ou impedimentos, por Escrevente Judiciário.

Apesar da designação do substituto, ELIONE SANTANA DA COSTA, está em desconformidade com o ato normativo referido, a medida que se impõe, no presente caso, é aprovação da citada Portaria, em caráter excepcional, tendo em vista as razões expostas pelo magistrado.

No ponto que trata de substituição de servidores, dispõe a Lei n. 16.893, de 14.01.2010, em seu art. 24:

Art. 24. Os servidores que ocupem cargo de direção ou função por encargos de chefia serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, por outro servidor apto para o exercício das atribuições do cargo ou função.

§ 1º. Fica assegurada a substituição remunerada acima de

15 (quinze) dias, independentemente do número de servidores subordinados.

Nesse contexto, considerando o período de substituição superior a 15 (quinze) dias e o desempenho do cargo de chefia (Encarregado de Escrivania– FEC-3), justifica-se a percepção da vantagem pecuniária e da diferença vencimental pelo substituto, ELIONE SANTANA DA COSTA, nos termos do artigo supracitado.

À Diretoria de Recursos Humanos para anotação e inclusão em folha de pagamento dos valores a que faz jus o servidor designado, condicionando-se à disponibilidade financeira e orçamentária.

Intime-se.

Após, arquivem-se”.

11 - Processo nº : 3573885/2010 e 3628469/2011 – ANÁPOLIS  
Nome : MARIA APARECIDA BRANDÃO  
Assunto : Faz Solicitação  
Despacho nº : 1985/2011 - Presidência  
Decisão : “Dessa forma, estando amparado o pedido pelas disposições acima transcritas, defiro a isenção pleiteada, aplicável sobre os rendimentos percebidos a partir “da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial” de 11.12.09.

Intime-se, com a ressalva de que as importâncias já repassadas ao órgão arrecadador devem ser junto a ele reclamadas.

À Diretoria de Recursos Humanos, ao que lhe couber.

Ao final, arquivem-se”.

12 - Processo nº : 3875016/2011 – GOIÂNIA  
Nome : SANDRA REGINA TEODORO REIS  
Assunto : Faz Comunicação  
Despacho nº : 2001/2011 - Presidência  
Decisão : “Trata-se do Ofício n. 1.387/2011, da Corte Especial, consistente na comunicação do Acórdão proferido no Mandado de Segurança n. 178061-08.2010.8.09.0000 (201091780617), impetrado por SANDRA REGINA TEODORO REIS, em face do Presidente deste Tribunal de Justiça, cuja decisão restou assim ementada:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PERCEPÇÃO DE BOA FÉ. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Ante a presunção de boa-fé no recebimento da gratificação por exercício de função de Juiz-Corregedor, descabe a restituição do pagamento feito pela Administração Pública em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei, especialmente por se tratar de parcelas com caráter alimentar. Precedentes do STJ. Inteligência da Súmula n. 249 do Tribunal de Contas da União. SEGURANÇA CONCEDIDA.

No referido procedimento constitucional, a impetrante insurgiu-se contra o Despacho n. 293/2010 da lavra do então Presidente desta Corte, Desembargador Paulo Teles, consistente no indeferimento dos valores referentes à

vantagem pecuniária inerente ao exercício do cargo de 2º Juiz-Corregedor, durante o biênio de 1999/2001, cujo fundamento pautou-se no prazo prescricional de 05 (cinco) anos após o término da respectiva função.

Alegou a inexigibilidade da restituição dos valores percebidos, ante a boa-fé na sua percepção, além de ofender o fato consumado, pois o pleito foi inicialmente deferido pelo Despacho n. 55/2010, determinando o pagamento em três parcelas. Para tanto, apresentou jurisprudência no sentido de que a negativa por parte da Administração no pagamento afasta a alegação de prescrição.

No voto, o Relator, Desembargador Floriano Gomes, limitou sua decisão na questão do recebimento da importância baseada na boa-fé, pois houve o reconhecimento da preclusão consumativa.

Entendeu o relator tratar-se de parcela que tem valor alimentar, não se podendo falar em restituição, menos ainda em reconhecimento ilícito, mesmo ocorrendo a prescrição.

Corroborar o entendimento baseado na Súmula 249 do Tribunal de Contas da União, Jurisprudência do STJ, bem como em julgamentos emanados deste Tribunal de Justiça.

Assim, a fim de dar concretude ao comando judicial emanado daquele colegiado, determino que a Diretoria de Recursos Humanos proceda à dedução de valores em referência descontados por força do ato coator (Despacho n. 293/10, desta Presidência).

Intimem-se.

Ultimadas as providências de praxe, arquivem-se”.

13 - Processo nº : 3842932/2011 – GOIÂNIA  
Nome : IVO FÁVARO - DESEMBARGADOR  
Assunto : Férias  
Despacho nº : 1036/2011 - Presidência  
Decisão : “A Corte Especial, à unanimidade, deferiu o pedido de férias do Desembargador IVO FÁVARO, relativas ao 1º período de 2011, para fruição de 16.11 a 15.12.11 (f. 07).

O Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau será designado posteriormente, caso haja disponibilidade.

De ordem, à Diretoria de Recursos Humanos para providenciar o pagamento do adicional na época respectiva.

Ao final, arquivem-se”.

14 - Processo nº : 3857913/2011 – GOIÂNIA  
Nome : PAULO TELES - DESEMBARGADOR  
Assunto : Férias  
Despacho nº : 1037/2011 - Presidência  
Decisão : “A Corte Especial, à unanimidade, deferiu o pedido de férias formulado pelo Desembargador PAULO TELES, referente ao 1º período de 2011, para ser usufruída de 21.11 a 20.12.11, com posterior designação de Juiz Substituto em Segundo Grau (f. 06).

De ordem, à Diretoria de Recursos Humanos para anotações pertinentes, providenciando-se, ainda, o pagamento do respectivo adicional na época do correspondente afastamento.

Ao final, arquivem-se”.

15 - Processo nº : 3810089/2011 – MONTES CLAROS DE GOIÁS  
Nome : SÔNIA APARECIDA DE SOUZA BRITO  
Assunto : Designação/Substituição  
Despacho nº : 2658/2011 - Presidência  
Decisão : “O Dr. Carlos Eduardo Rodrigues de Souza, Juiz de Direito em substituição na Diretoria do Foro da comarca de Montes Claros de Goiás, por meio do Ofício n. 205/2011, encaminha a Portaria n. 14/2011, daquele Juízo, na qual designa SÔNIA APARECIDA DE SOUZA, Contadora, Distribuidora e Partidora Judiciária I, para substituir ORLEY SILVA PERES, Oficial de Justiça-Avaliador Judiciário I, ambos daquela unidade judiciária, durante o afastamento deste para fruição de férias, no período de 04.07 a 02.08.11 (f. 03/04).

O setor próprio presta informações (f. 08/09).

Inicialmente, impende ressaltar que o Decreto Judiciário n. 998/02, em seu artigo 1º, inciso I, item 3, prescreve que os ocupantes de cargo de Oficial de Justiça serão substituídos, nas suas ausências ou impedimentos, por Depositário Público, Avaliador Público ou por Oficial de Justiça.

No presente caso, considerando que não há na Comarca Depositário Judiciário ou Oficial de Justiça para que se possa realizar a substituição, excepcionalmente, aprovo a Portaria.

Encaminhem-se à Diretoria de Recursos Humanos para anotação, esclarecendo que o ato de designação da servidora SÔNIA APARECIDA DE SOUZA não gera compensação financeira, contudo, vale como título em concurso público para provimento de cargos no Poder Judiciário do Estado.

Cientifique-se.

Ao final, arquivem-se”.

16 - Processo nº : 3813096/2011 – ESTRELA DO NORTE  
Nome : CÉLI MARCIANO DA SILVA  
Assunto : Designação/Substituição  
Despacho nº : 2652/2011 - Presidência  
Decisão : “O Dr. RODRIGO DE MELO BRUSTOLIN, Juiz de Direito da comarca de Estrela do Norte, encaminha cópia da Portaria n. 17/2011 para apreciação, por meio da qual designa CÉLI MARCIANO DA SILVA, Depositário Judiciário I, para substituir JOSÉ DE SOUSA, nas funções do cargo de Oficial de Justiça-Avaliador I, durante o período de seu afastamento para fruição de férias, de 1º a 30.08.11 (f. 03 e 04).

Lavrada em termos a referida Portaria, encaminhem-se à Diretoria de Recursos Humanos para anotação, esclarecendo que o ato de designação de CELI MARCIANO DA SILVA não gera compensação financeira, por não se tratar de substituição operada em cargo de direção (art. 24, §1º, Lei 16893/10), sem prejuízo, todavia da regra prevista no parágrafo único do art. 29, da Lei n. 13.644/00, valendo, inclusive como título em concurso público para provimento de cargos no Poder Judiciário do Estado de Goiás (artigo 5º do Decreto Judiciário n. 998/202).

Cientifiquem-se.

Após, arquivem-se”.

17 - Processo nº : 3828565/2011 – GOIÂNIA  
Nome : DJALMA DA SILVA ROCHA  
Assunto : Isenção

Despacho nº : 1982/2011 - Presidência  
Decisão : “Estando o pedido amparado no artigo 5º, inciso XII e § 2º, inciso III da Instrução Normativa n. 15, de 06.02.01, da Secretaria da Receita Federal, defiro a isenção pleiteada, a partir de janeiro/2011.

Intime-se, com a anotação de que as importâncias já repassadas ao órgão arrecadador, devem ser nele reclamadas.

Às Diretorias Geral e de Recursos Humanos para anotação e providências necessárias.

Isto feito, arquivem-se”.

18 - Processo nº : 3854396/2011 – GOIATUBA  
Nome : JD DA COMARCA DE GOIATUBA  
Assunto : FAZ SOLICITAÇÃO  
Despacho nº : 1983/2011 - Presidência  
Decisão : “O Dr. Olavo Junqueira de Andrade, Juiz de Direito do Juizado Cível e Criminal da comarca de Goiatuba, solicita providências para o preenchimento do cargo vago de Escrevente Judiciário II da referida Comarca (f. 03/04).

Alega que uma das vagas desprovidas não foi incluída no Edital n. 001/2011, que trata do Processo Seletivo Simplificado de Relotação.

O setor próprio informa que são previstos 11 (onze) cargos de Escrevente Judiciário II para aquela unidade judiciária, encontrando-se 10 (dez) providos e 01 (um) desprovido (f. 54).

Notícia, ainda, o cargo desprovido está no Anexo I do Edital n. 001/2011.

Cumprir registrar que, de acordo com o Decreto Judiciário n. 2.450/11, que regulamentou o parágrafo único do artigo 6º da Resolução n. 10/2011, aprovada pela Corte Especial em 29.04.11 e publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 815, de 09 de maio de 2011, ficou assentado que, havendo vaga disponível nas unidades deste Poder Judiciário, seria publicado edital de abertura do processo seletivo simplificado de relotação.

Assim, diante da publicação do Edital n. 001/2011, ficou consignado que, no período de 08 a 19 de setembro, as vagas de diversos cargos estarão disponíveis para pedido de relotação, inclusive o cargo de Escrevente Judiciário II da comarca de Goiatuba (f. 51).

Destarte, já incluído o referido cargo vago no supracitado Edital, prejudicado está o pedido.

Desta feita, cientifique-se o magistrado solicitante, encaminhando cópia deste despacho.

Após, arquivem-se”.

19 - Processo nº : 3819060/2011 – ESTRELA DO NORTE  
Nome : KEYTTY HANNIELLY DE SOUZA ROCHA  
NILVA DORNELA DA SILVA  
Assunto : Designação/Substituição  
Despacho nº : 1988/2011 - Presidência  
Decisão : “Por meio da Portaria n. 21, de 29.07.11, o Dr. Luciano Borges da Silva, Juiz Substituto Respondente e Diretor do Foro da comarca de Estrela do Norte, designa as servidoras KEYTTY HANNIELLY DE SOUZA ROCHA (Assistente de Juiz de Direito - DAE-2) e NILVA DORNELA DA SILVA (servidora à

disposição deste Poder Judiciário), para revezarem no atendimento do Protocolo Judicial, em substituição à titular, DENISIE FERNANDES FURTADO, Porteira Judiciária I, durante o período de seu afastamento para fruição de férias, de 27.07 a 05.08.11 e de 08 a 17.08.11 (f. 04/05).

Lavrada em termos, visto que em consonância com os termos da Resolução n. 011/2011 e com o Decreto Judiciário n. 2.341/2011, à Diretoria de Recursos Humanos para simples anotação, tendo em vista que a designação em evidência não gera compensação financeira, à vista da disciplina instituída pelo Decreto Judiciário n. 998/02.

Cientifique-se.

Após, arquivem-se”.

20 - Processo nº : 3855678/2011 – JUSSARA  
Nome : DANIEL QUINTINO SIQUEIRA  
Assunto : Exercício Provisório  
Despacho nº : 1987/2011 - Presidência  
Decisão : “DANIEL QUINTINO SIQUEIRA, servidor ocupante do cargo efetivo de Oficial de Justiça-Avaliador Judiciário II, A/1, da comarca de Jussara (nomeado por meio do Decreto Judiciário n. 2.325, de 06.07.11, com exercício em 30.08.11 - f. 04), expondo motivos, solicita “relotação provisória” para as comarcas de Jandaia ou São Luis de Montes Belos (f. 03).

O setor próprio informa que, tanto na comarca de Jandaia, quando na de São Luis de Montes Belos encontra-se desprovido 01 (um) cargo de Oficial de Justiça-Avaliador Judiciário I, porém esclarece que referidos cargos encontram-se no anexo I do Edital n. 001, de 31.08.11, do Processo Seletivo Simplificado de Relotação (f. 04/05).

Para a admissão do pedido de relotação, necessário o atendimento dos requisitos legais referentes à situação funcional do servidor, aos critérios orgânico-funcionais das unidades administrativas e à conveniência da Administração, previstos no art. 11 da Lei. n. 16.893/10, nos seguintes termos:

Art. 11. O ingresso nos cargos efetivos da Carreira Judiciária se dará por concurso realizado de forma unificada, pelo Tribunal de Justiça de Goiás, que indicará os cargos, o número de vagas, o salário e a remuneração, a Comarca para qual se destina o concurso, o local de inscrição e o conteúdo programático pertinente à escolaridade exigida, bem como o quadro de provas com exigências de percentagem de acertos por disciplinas, cronograma do concurso e critérios de desempates, podendo se estabelecer novos critérios por resolução da Corte Especial.

Parágrafo único. Aprovados em concurso público para o cargo específico, após o provimento inicial e vencido o período do estágio probatório, os servidores da Justiça poderão, por seu próprio pedido e a critério da Administração, permutar ou ser relotados em Comarcas distintas de mesma entrância, onde houver vaga, respeitando-se a correlação entre os cargos.

A situação funcional do servidor não se adequa à hipótese legal permissiva, uma vez que ainda encontra-se em período de estágio probatório,

razão suficiente para obstar de plano, seu intento em ser relatado.

No caso, impossível, também, a concessão do benefício do exercício provisório, previsto no § 7º do art. 12 da supramencionada Lei, nos seguintes termos:

Art. 12. O servidor do Poder Judiciário, uma vez nomeado, cumprirá estágio probatório pelo período de 3 (três) anos, contados da data inicial do exercício funcional.

[...]

§ 7º O estágio probatório de 3 (três) anos é cumprido inteiramente no cargo da nomeação, independentemente da unidade de sua lotação, sendo vedadas, neste período, a promoção, a progressão funcional, o afastamento do cargo pelo estagiário, ressalvadas, neste último caso, a nomeação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança no interesse da administração, por motivo de férias, licença para tratamento da própria saúde ou em pessoa da família conforme estabelecido no § 2º.

O servidor não está sendo indicado para ocupar cargo de provimento em comissão nem função por encargo de confiança, nem alega problemas de saúde ou em pessoa de família, o que impede a concessão desse benefício excepcional.

Assim, pelos fatos expostos, indefiro o pedido.

Cientifique-se.

Após, arquivem-se”.

21 - Processo nº : 3854159/2011 – GOIÂNIA  
 Nome : LUCIANA NASCIMENTO SILVA RAMOS DE ARAÚJO - JD  
 Assunto : Férias  
 Despacho nº : 2525/2011 - Presidência  
 Decisão : Por delegação nos termos do Decreto Judiciário nº 825/2010, determino a alteração do Decreto Judiciário, na parte pertinente, agendando-se as férias para o período indicado, e ainda autorizo o afastamento da magistrada conforme requerido, abonando-lhe as faltas no período indicado (02.07.2012 a 01.08.2012. e abono a ser fruído nos dias 19, 20 e 21.10.2011).  
 Intime-se.

22 - Processo nº : 3853933/2011 - GOIÂNIA  
 Nome : FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA - JD  
 Assunto : Férias  
 Despacho nº : 2523/2011 - Presidência  
 Decisão : Por delegação nos termos do Decreto Judiciário nº 825/2010, determino a alteração do Decreto Judiciário, na parte pertinente, agendando-se as férias para o período indicado (usufruto em época oportuna).  
 Intime-se.

23 - Processo nº : 3849490/2011 – GOIANDIRA  
 Nome : HUGO GUTEMBERG PATINO DE OLIVEIRA - JD  
 Assunto : Férias  
 Despacho nº : 2524/2011 - Presidência  
 Decisão : Por delegação nos termos do Decreto Judiciário nº

825/2010, determino a alteração do Decreto Judiciário, na parte pertinente, agendando-se as férias para o período indicado (usufruto em época oportuna).  
Intime-se.

24 - Processo nº : 3853462/2011 – GOIÂNIA  
Nome : ENYON ARTHUR FLEURY DE LEMOS - JD  
Assunto : Férias  
Despacho nº : 2545/2011 - Presidência  
Decisão : “O Dr.Enyon Arthur Fleury de Lemos, Juiz de Direito do 5ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia, por meio do Requerimento datado em 15.09.2011, solicita a alteração das férias concernentes ao 1º período de 2009 para 20.09 a 19.10.2011.

Verifica-se que as férias do magistrado solicitante, relativas ao 1º período de 2009, teve seu usufruto alterado para época oportuna (Decreto Judiciário nº 1.941, de 01.09.2009).

Defiro o pedido.

Intime-se.

Em seguida, à Diretoria de Recursos Humanos e, após, à Corregedoria Geral da Justiça.

Ao final, arquivem-se”.

25 - Processo nº : 3858472/2011 – ALEXÂNIA  
Nome : ADRIANA CALDAS SANTOS - JD  
Assunto : Férias  
Despacho nº : 2543/2011 - Presidência  
Decisão : “Por meio do requerimento datado em 21.09.11, a Dra. Adriana Caldas Santos, Juíza de Direito na Comarca de Alexânia, solicita alteração das férias referentes ao 1º período de 2011, marcadas para 22.09 a 21.10.2011, para fruição em época oportuna (fls. 03).

Defiro o pedido para fruição em época oportuna, mediante novo requerimento.

Intime-se.

Em seguida, à Diretoria de Recursos Humanos com a anotação de que a magistrada já recebeu o respectivo adicional (fls.03). Após, à Corregedoria Geral da Justiça.

Ao final, arquivem-se”.

26 - Processo nº : 3859932/2011 – SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO  
Nome : VANESSA CRHISTINA GARCIA LEMOS - JD  
Assunto : Férias  
Despacho nº : 2536/2011 - Presidência  
Decisão : Por delegação nos termos do Decreto Judiciário nº 825/2010, determino a alteração do Decreto Judiciário, na parte pertinente, agendando-se as férias para o período indicado (usufruto em época oportuna).  
Intime-se.

27 - Processo nº : 3857131/2011 – GOIÂNIA  
Nome : AURELIANO ALBUQUERQUE AMORIM - JD  
Assunto : Férias (Alteração)  
Despacho nº : 2602/2011 - Presidência



Decisão : “Defiro o pedido de alteração do 2º período de férias para fruição em época oportuna, mediante novo requerimento.

Intime-se.

Em seguida, à Diretoria de Recursos Humanos para as anotações devidas e após, à Corregedoria Geral da Justiça.

Ao final, arquivem-se”.

28 - Processo nº : 3838331/2011 – IVOLÂNDIA  
Nome : CARLOS EDUARDO MARTINS DA CUNHA - JD  
Assunto : Férias  
Despacho nº : 2526/2011 - Presidência  
Decisão : Por delegação nos termos do Decreto Judiciário nº 825/2010, determino a alteração do Decreto Judiciário, na parte pertinente, agendando-se as férias para o período indicado (28.09 a 27.10.2011).  
Intime-se.

29 - Processo nº : 3856496/2011 – GOIÂNIA  
Nome : JAIRO FERREIRA JÚNIOR - JD  
Assunto : Férias  
Despacho nº : 2521/2011 - Presidência  
Decisão : Por delegação nos termos do Decreto Judiciário nº 825/2010, determino a alteração do Decreto Judiciário, na parte pertinente, agendando-se as férias para o período indicado (17.10 a 15.11.2011).  
Intime-se.

30 - Processo nº : 3862780/2011 – JATAÍ  
Nome : ADV.: IBANEZ MAIA ASSIS  
OAB-GO Nº 17971 - A  
Assunto : Faz Solicitação  
Despacho nº : 2027/2011 - Presidência  
Decisão : “Inicialmente, cabe salientar que para desarquivamento de processo judicial, necessário o peticionamento direto ao juízo competente, com o pagamento devido das custas judiciais eventualmente devidas.  
Dessarte, por faltar competência a esta Presidência, não conheço da pretensão e determino o arquivamento dos presentes autos.  
Antes, cientifique-se o postulante, na pessoa de seu mandatário”.

31 - Processo nº : 3869776/2011 – RIO VERDE  
Nome : RENATA VASCONCELLOS DA ROCHA  
Assunto : Relotação  
Despacho nº : 2032/2011 - Presidência  
Decisão : “O setor próprio informa que a servidora, com data inicial de exercício em 20.06.11, encontra-se em estágio probatório (f. 04).  
Notícia, ainda, que, dos 30 (trinta) cargos de Escrevente Judiciário III, 01 (um) deles ficou desprovido após publicação do Edital n. 001/2011, que dispõe sobre o Processo Simplificado de Relotação.  
Inicialmente, impende ressaltar que a Lei n. 16.893/10, que instituiu o Plano de Cargos e Salários do Poder Judiciário deste Estado, prevê o instituto jurídico da relotação em seu artigo 11, parágrafo único, senão, veja-se:

Art. 11. O ingresso nos cargos efetivos da Carreira Judiciária se dará por concurso realizado de forma unificada, pelo Tribunal de Justiça de Goiás, que indicará os cargos, o número de vagas, o salário e a remuneração, a Comarca para qual se destina o concurso, o local de inscrição e o conteúdo programático pertinente à escolaridade exigida, bem como o quadro de provas com exigências de percentagem de acertos por disciplinas, cronograma do concurso e critérios de desempates, podendo se estabelecer novos critérios por resolução da Corte Especial.

Parágrafo único. Aprovados em concurso público para o cargo específico, após o provimento inicial e vencido o período do estágio probatório, os servidores da Justiça poderão, por seu próprio pedido e a critério da Administração, permutar ou ser relotados em Comarcas distintas de mesma entrância, onde houver vaga, respeitando-se a correlação entre os cargos.

Da leitura do citado dispositivo legal, depreende-se que a relocação, por ser meio de provimento derivado de cargo público, acarreta a vacância do posto anteriormente ocupado e o provimento daquele que se visa ocupar.

Para a sua admissão, necessário o atendimento de requisitos legais, quais sejam: a situação funcional do servidor, os critérios orgânico-funcionais das unidades administrativas e a conveniência da Administração.

No presente caso, ausente está o implemento de uma das condições orgânico-funcionais das unidades administrativas, uma vez que a comarca de Rio Verde é de entrância intermediária e a comarca de Goiânia é de entrância final.

O status funcional da servidora não se amolda às exigências legais, porquanto não cumpriu o período de estágio probatório, já que tomou posse e entrou em exercício em 20.06.11.

Inviável, ainda, a autorização do exercício provisório na comarca de Goiânia, posto que o inciso I do artigo 1º do Decreto Judiciário n. 155/05 somente permite o deslocamento do servidor em estágio probatório para o desempenho de funções diversas das de seu cargo na unidade de lotação ou fora dela para exercer cargo em comissão, função gratificada ou comissionada.

Sendo assim, não preenchidos os requisitos legais, indefiro a relocação de RENATA VASCONCELOS DA ROCHA, Escrevente Judiciária II, na comarca de Goiânia.

Intime-se.

Após, arquivem-se”.

32 - Processo nº : 3821919/2011 – SENADOR CANEDO  
Nome : REGIANE DE ARAÚJO SILVA  
Assunto : Substituição  
Despacho nº : 2708/2011 - Presidência  
Decisão : “No ponto que trata de substituição de servidores, dispõe a Lei n. 16.893, de 14.01.2010, em seu art. 24:

Art. 24. Os servidores que ocupem cargo de direção ou função por encargos de chefia serão substituídos, em suas

faltas ou impedimentos, por outro servidor apto para o exercício das atribuições do cargo ou função.

§ 1º. Fica assegurada a substituição remunerada acima de 15 (quinze) dias, independentemente do número de servidores subordinados.

Conforme se verifica pelo dispositivo citado, as substituições são previstas apenas para casos de afastamento de servidores que ocupem cargo de direção ou função por encargo de chefia.

O caso em tela não se amolda, portanto, à hipótese legal supramencionada, já que o cargo de Conciliador de Juizado Especial não é o cargo de direção ou função por encargo de chefia, sendo impróprio a substituição remunerada.

Assim, à Diretoria de Recursos Humanos para anotar a portaria, registrando-se que a designação não gera direito a qualquer compensação financeira.

Cientifique-se.

Ao final, arquivem-se os autos”.

33 - Processo nº : 3812588/2011 – CAÇU  
Nome : NEUZA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES  
Assunto : AJUDA DE CUSTO  
Despacho nº : 2696/2011 - Presidência  
Decisão : “Tendo em vista o cumprimento de todos os procedimentos necessários para solucionar o requerimento em tela, conforme Despacho da Presidência nº 2.623/11 (f. 11), encaminhe-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos para anotação, aguardando juntada da Portaria de concessão, arquivando-se após.

Antes, porém, intime-se”.

34 - Processo nº : 3652840/2011 – ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS  
Nome : ANA CLÁUDIA VIEIRA  
Assunto : Relotação  
Despacho nº : 2013/2011 - Presidência  
Decisão : “Não se configura abandono de cargo, o fato de as servidoras não terem retornado para a comarca de Águas Lindas de Goiás, vencido o prazo de 180 dias da suspensão cautelar. No caso, não se configurou descontinuidade na prestação de serviço público, nem prejuízo ao erário, haja vista estarem exercendo suas atividades na comarca de Valparaíso de Goiás.

Quanto ao pedido de relotação realizado pela requerente, para sua admissão, necessário o atendimento dos requisitos legais referentes à situação funcional do servidor, aos critérios orgânico-funcionais das unidades administrativas e à conveniência da Administração, previstos no art. 11 da Lei. n. 16.893/10, nos seguintes termos:

Art. 11. O ingresso nos cargos efetivos da Carreira Judiciária se dará por concurso realizado de forma unificada, pelo Tribunal de Justiça de Goiás, que indicará os cargos, o número de vagas, o salário e a remuneração, a Comarca para qual se destina o concurso, o local de inscrição e o conteúdo programático pertinente à escolaridade exigida, bem como o quadro de provas com

exigências de percentagem de acertos por disciplinas, cronograma do concurso e critérios de desempates, podendo se estabelecer novos critérios por resolução da Corte Especial

Parágrafo único. Aprovados em concurso público para o cargo específico, após o provimento inicial e vencido o período do estágio probatório, os servidores da Justiça poderão, por seu próprio pedido e a critério da Administração, permutar ou ser relotados em Comarcas distintas de mesma entrância, onde houver vaga, respeitando-se a correlação entre os cargos.

A situação funcional da servidora não se adequa à hipótese legal permissiva, uma vez que ainda encontra-se em período de estágio probatório, razão suficiente para obstar seu intento em ser relotada.

No caso, impossível, também, a concessão do benefício do exercício provisório, previsto no § 7º, do art. 12, da supramencionada Lei, nos seguintes termos:

Art. 12. O servidor do Poder Judiciário, uma vez nomeado, cumprirá estágio probatório pelo período de 3 (três) anos, contados da data inicial do exercício funcional.

[...]

§ 7º O estágio probatório de 3 (três) anos é cumprido inteiramente no cargo da nomeação, independentemente da unidade de sua lotação, sendo vedadas, neste período, a promoção, a progressão funcional, o afastamento do cargo pelo estagiário, ressalvadas, neste último caso, a nomeação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança no interesse da administração, por motivo de férias, licença para tratamento da própria saúde ou em pessoa da família conforme estabelecido no § 2º.

A servidora não está sendo indicada para ocupar cargo de provimento em comissão nem função por encargo de confiança, o que impede a concessão desse benefício.

Assim, pelos fatos expostos, indefiro o pedido.

À Diretoria de Recursos Humanos para providenciar o retorno da servidora a sua comarca de origem, no processo administrativo disciplinar que tramita na comarca de Águas Lindas de Goiás, concedendo-lhe o prazo de 30 dias, haja vista já decorrido o período de 180 (cento e oitenta) dias de afastamento cautelar.

Cientifique-se.

Após, arquivem-se”.

35 - Processo nº : 3572765/2010 – GOIÂNIA  
Nome : JOSÉ MOIZANIEL FORMIGA DIAS  
Assunto : Vacância  
Despacho nº : 2015/2011 - Presidência  
Decisão : “Cumpra esclarecer, de imediato, que, diferentemente do art. 33, inciso VIII, da Lei n. 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União, em âmbito estadual, a Lei n. 10.460/88 não regulamenta, de forma explícita, a vacância do cargo público para a posse em outro

cargo inacumulável. Porém, por meio de uma interpretação sistemática, conclui-se que o referido instituto é possível de operacionalização a partir das disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás, também na hipótese de vacância para posse em outro cargo inacumulável. Vejamos os fundamentos.

Vacância é a saída do servidor público do seu cargo, emprego ou função. Ocorrendo a vacância, o cargo fica sem titular.

Prevê o art. 135 da Lei n. 10.460/88 que a vacância “é a abertura de claro no quadro de pessoal do serviço público, permitindo o preenchimento do cargo vago, e decorrerá de: I– Recondução; [...] VI– exoneração; [...]”.

Já a recondução é o instituto que permite ao servidor estável, não habilitado em estágio probatório relativo a outro cargo, retornar ao seu cargo de origem, desde que vago, conforme previsto nos arts. 41 e 67 da Lei n. 10.460/88, nos seguintes termos:

Art. 41 – O funcionário não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, excetuando-se, neste caso, a falta do cumprimento do requisito de que trata o item I do § 1º do art. 39 deste estatuto.

Art. 67 – Recondução é o retorno ao cargo anteriormente ocupado, a pedido, de funcionário estável inabilitado em estágio probatório relativo a outro cargo, dependendo, sempre, da existência de vaga.

O supracitado art. 135 da Lei n. 10.460/88, ao tratar dos institutos da vacância e da recondução, o faz em relação ao novo cargo ocupado pelo servidor, mantendo-se, entretanto, silente sobre o que ocorre com a relação entre o servidor e seu cargo original.

O mesmo se percebe do art. 136 da Lei n. 10.460/88, que estabelece que a exoneração é “o desfazimento da relação jurídica” existente entre o servidor e o Estado, que ocorrerá a pedido do próprio servidor ou de ofício, sendo neste caso, dentre outros motivos: “[...] c) quando não satisfeitos os requisitos do estágio probatório e não couber a recondução” e “[...] d) quando o funcionário for investido em cargo, emprego ou função pública incompatível com o de que é ocupante”.

Do exposto, percebe-se haver uma incongruência jurídica entre as alíneas c e d do art. 136, supracitado.

A alínea c concede o direito à recondução a um cargo anterior, quando o servidor não for habilitado no estágio probatório do cargo atual. Já a alínea d prevê sua exoneração quando aprovado em concurso e investido em novo cargo, incompatível com o atual.

Assim, ao deixar o cargo atual para ocupar novo cargo e submeter-se a novo estágio probatório, só há duas opções ao servidor: a) pedir exoneração ou b) aguardar que esta seja realizada de ofício, por incompatibilidade entre os cargos.

Note-se que em ambos os casos a relação jurídica existente entre o servidor e o Estado será extinta.

Porém, ocorrendo a exoneração e, conseqüentemente, interrompido o vínculo jurídico entre o servidor e o Estado, como pode ocorrer sua recondução, em caso de não aprovação no estágio probatório referente ao novo

cargo, nos termos do art. 67 da lei n. Lei 10.460/88.

A resposta para esta questão só será possível caso se admita que a Lei n. 10.460/88 preveja, por interpretação sistemática dos seus artigos 41, 67, 135 e 136, a possibilidade de declaração, de ofício, da vacância do cargo atual para que o servidor tome posse em outro cargo inacumulável. Trata-se, pois, de desligamento do servidor do cargo que ocupa, sem, no entanto, ocorrer solução de continuidade do vínculo institucional com o serviço público.

Cabe dizer, ainda, que a vacância para posse em outro cargo inacumulável somente é possível na hipótese de o servidor ter cumprido o período de estágio probatório no cargo atual.

Quanto à estabilidade, o doutrinador Marcelo Alexandrino elucida que:

Já a estabilidade, em regra, é adquirida uma única vez pelo servidor na administração pública de um mesmo ente federado. O servidor é estável no serviço público (de um ente federado) e não em um cargo determinado. Assim, tomando a administração pública federal como exemplo, uma vez aprovado em concurso público para cargo efetivo, tendo sido nomeado e empossado, o servidor adquirirá estabilidade em três anos de efetivo exercício, desde que seja aprovado em avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade (CF, art. 41, caput e § 4º). Se, depois disso, o mesmo servidor prestar concurso para outro cargo federal, for nomeado e tomar posse, ele já inicia o exercício desse novo cargo como um servidor estável. Não obstante, estará sujeito ao estágio probatório de que trata o art. 20 da Lei 8.112/1990, como qualquer outro servidor que inicie o exercício desse cargo (ALEXANDRINO, 2010, p. 357).

Vê-se, portanto, que há diferenças substanciais entre a vacância de cargo público quando concedido por motivo de exoneração e por motivo de posse em outro cargo inacumulável.

A exoneração rompe, definitivamente, o vínculo do servidor com a Administração Pública. Já a concessão da vacância, por motivo de posse em outro cargo inacumulável, mantém o vínculo com o cargo de origem "suspense" pelo prazo de 3 (três) anos, enquanto o servidor não for habilitado no estágio probatório do cargo de destino, possibilitando, assim, sua recondução.

Quanto à recondução, há que se deixar claro que tal direito subjetivo só se efetivará a depender, sempre, da existência de vaga no momento da sua concessão, conforme previsto, explicitamente, no supracitado art. 67 da Lei 10.460/88. Não há previsão, como ocorre no art. 29, parágrafo único, da Lei n. 8.112/90, de colocação do servidor em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

No caso em tela, o servidor pede vacância por ter sido aprovado e ter tomado posse em cargo inacumulável. Tal pedido somente se justifica por que o servidor deseja manter o vínculo com o cargo atual, para que lhe seja garantido o direito de recondução, em caso de inabilitação no estágio probatório do novo cargo ou se, por qualquer outro motivo, com ele não se adaptar e desejar retornar.

Percebe-se que o requerente foi declarado estável no

serviço público, que dá conta do avanço na carreira (Classe A, Nível 2), tendo cumprido, dessa forma, o triênio do estágio probatório (art. 12, § 2º, da Lei n. 16.893/10).

Destarte, preenchidos os requisitos legais, lavre-se o ato em que se declare a vacância, a partir de 1º.12.10, do cargo efetivo de Oficial de Justiça-Avaliador Judiciário da comarca de Goiânia, ocupado por JOSÉ MOIZANIEL FORMIGA DIAS por motivo de posse em outro cargo público inacumulável, para fins de eventual recondução, nos termos dos artigos 41, 67, 135, inciso I, e 136 da Lei n. 10.460/88

Em relação ao pedido de parcela única das frações restantes, é oportuno esclarecer que essa pretensão é fruto de negociação dessa Corte de Justiça com a Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, cujo escopo é disponibilizar o pagamento das diferenças provenientes das perdas inflacionárias do Plano Econômico Bresser. As prestações estão sendo realizadas em 60 (sessenta) parcelas reajustáveis pelo INPC, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5 % ao mês.

O mérito da presente controvérsia é acobertada pela coisa julgada, vale dizer, a matéria encartada nos autos não comporta rediscussão, por força do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

A coisa julgada é uma garantia processual fundamental que tem o nítido efeito estabilizar as relações jurídicas, a fim de não permitir a eternização das contendas e postergar uma decisão definitiva sobre o assunto posto à apreciação.

Destarte, a instância administrativa não pode exercer funções materialmente judiciais ou juízo rescisório sobre uma matéria já soberanamente decidida pelos órgãos jurisdicionais competentes.

Por fim, cumpre asseverar que o pleito de parcela única das frações decorrentes das perdas inflacionárias do servidor carece de amparo legal, por isso, o indeferimento da pretensão é a medida que se impõe.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para lavratura do ato que declare vago o cargo, após à Diretoria de Recursos Humanos para as providências cabíveis.

Cientifique-se.

Ao final, arquivem-se”.

36 - Processo nº : 3706893 e 3706907/2011 – GOIÂNIA  
Nome : SECOVIGOIÁS – SINDICATO DA HABITAÇÃO  
Assunto : Indicação  
Despacho nº : 2016/2011 - Presidência  
Decisão : “De início, para se chegar à conclusão da matéria colocada sob análise, impende analisar a evolução sofrida pela questão no âmbito administrativo e judicial.

A matéria referente à legalidade das Cortes de Conciliação e Arbitragem do Estado de Goiás foi submetida à cognição do Conselho Nacional de Justiça quando vigorava o Decreto Judiciário n. 070/1997 deste Tribunal, que instituiu, originalmente, tais Cortes. Naquela oportunidade, o Plenário daquele Conselho entendeu pela ilegalidade da Cláusula 3º, § 8º, V, do “Protocolo de Interação e Cooperação Técnica, Jurídico-Administrativa entre o TJ-GO, o Sindicato de Habitação e Condomínios – Secovi-GO e a Ordem dos Advogados do Brasil-GO”, que permitia a auto-executoriedade das sentenças arbitrais proferidas pela Corte.

Posteriormente, por meio do Decreto Judiciário n. 779/2009, este Tribunal de Justiça autorizou a instituição de Parcerias Público-Privadas com Cortes de Conciliação e Arbitragem – CCA – para o Estado de Goiás, via de Convênios de Interação e Cooperação Técnica, Jurídico-Administrativa, com as Associações Classistas, conforme planejamento Estratégico 2009/2011, que culminaram na instalação das 1ª, 2ª, 6ª e 8ª Cortes de Conciliação e Arbitragem de Goiânia e da 1º Corte de Conciliação e Arbitragem de Rio Verde.

Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça decidiu (Procedimento de Controle Administrativo n. 0001101-19.2011.2.00.0000) que o novo Decreto Judiciário n. 779/209 incorria no mesmo vício de ilegalidade apontado nos precedentes daquele Conselho, ao dispor sobre a composição das Cortes de Conciliação e Arbitragem e estabelecer a nomeação dos árbitros por este Tribunal de Justiça, bem como a designação de “Juiz de Direito Supervisor” para cada Corte e “Juiz de Direito Supervisor Geral” para todo Estado de Goiás, permanecendo indevida a vinculação deste Poder Judiciário com as Cortes de Conciliação e Arbitragem.

Tendo em conta então, que concluiu o CNJ que a intervenção deste Tribunal de Justiça na criação e no funcionamento daquelas Cortes de Arbitragem, materializada no citado Decreto Judiciário n. 779/2009, incorreu no mesmo vício de ilegalidade apontado no Decreto Judiciário n. 070/1997, tenho por resolvida a questão, razão pela qual não conheço do pedido de f. 03.

Deste despacho, dê-se ciência ao órgão solicitante.

Após, arquivem-se”.

37 - Processo nº : 3863026/2011 – RIO VERDE  
Nome : LIDIA DE ASSIS E SOUZA - JD  
Assunto : Férias  
Despacho nº : 2672/2011 - Presidência  
Decisão : Por Delegação nos termos do Decreto Judiciário nº 825/2010, determino a alteração do Decreto judiciário, na parte pertinente, agendando-se as férias para o período indicado (02.04 a 01.05.2012 e 01.10 a 31.10.2012).

Intime-se.

38 - Processo nº : 3868893/2011 – GOIÂNIA  
Nome : PLACIDINA PIRES - JD  
Assunto : Férias  
Despacho nº : 2692/2011 - Presidência  
Decisão : Por delegação nos termos do Decreto Judiciário nº 825/2010, determino a alteração do Decreto judiciário, na parte pertinente, agendando-se as férias para o período indicado (09.01 a 07.02.2012 e 02 a 30.07.2012).

Intime-se a referida magistrada salientando que o deferimento das férias referentes ao 1º período de 2011, estão sendo deferidas por ocasião de informações contidas no sistema de Decisões Monocráticas deste Tribunal.

Comunique-se ainda, a douta magistrada para que a mesma adote os procedimentos de comunicação de férias não usufruídas, com 30 dias de antecedência, nos termos do Decreto Judiciário nº 922, de 07.05.09.



39 - Processo nº : 3869881/2011 – PIRANHAS  
Nome : CORACI PEREIRA DA SILVA - JD  
Assunto : Férias  
Despacho nº : 2659/2011 - Presidência  
Decisão : “Tendo em vista que a posse e exercício do cargo de Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Rio Verde está prevista para o dia 05.10.2011, defiro excepcionalmente o pedido de suspensão das férias a partir do dia 05 de outubro de 2011, ficando os 12 (doze) dias de férias restantes estendidos para usufruto em época oportuna, mediante novo requerimento.  
Intime-se”.

40 - Processo nº : 3836231/2011 – ITABERAÍ  
Nome : ERNANI VELOSO DE OLIVEIRA LINO - JD  
Assunto : Indicação  
Despacho nº : 2034/2011 - Presidência  
Decisão : “Sendo os cargos em comissão, constitucionalmente destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento (CF, art. 37, V), inviável aceitar que, em prejuízo do órgão de origem, seus ocupantes se afastem do exercício para atender às necessidades das comarcas.

Não é possível, por ausência de preceito legal, a cessão ou a colocação à disposição de outro órgão ou ente público de servidor nomeado para o cargo em comissão, pois tal cargo pressupõe um vínculo intersubjetivo e de confiança entre o agente nomeante e o servidor nomeado. Tal procedimento poderia ocasionar, também, de forma oblíqua, aparente violação ao princípio do concurso público – pela ausência do vínculo de confiança – e, ainda, ao princípio da impessoalidade, pois permite a discriminação benéfica ao servidor em detrimento do interesse público, ambos encapsulados no art. 37, II, e caput da CF/88.

Ou seja, existe unicamente disposição de servidor de cargo efetivo para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; não há preceito legal que embase a disposição de servidor de cargo de provimento em comissão para exercício de cargo em comissão ou de função de confiança em outro órgão da Administração.

Ademais, tais cargos são de livre nomeação e exoneração, o que torna instável a permanência desses funcionários nos quadros do Poder Judiciário, vulnerando a conveniência administrativa.

Pelo exposto, à Diretoria de Recursos para conhecimento do teor deste ato, providenciando o retorno da servidora ao órgão de origem.

Dê-se ciência ao magistrado postulante.  
Após, arquivem-se”.

41 - Processo nº : 3855937/2011 – FORMOSO  
Nome : LEIDIANE MACEDO DA SILVA CORINO  
Assunto : Designação/Substituição  
Despacho nº : 2713/2011 - Presidência  
Decisão : “O Dr. REINALDO DE OLIVEIRA DUTRA, Juiz de Direito da comarca de Formoso, encaminha cópia da Portaria n. 026/2011, que designa LEIDIANE MACEDO DA SILVA CORINO, Escrevente Judiciário I, Classe A, Nível 1, daquela Comarca, para substituir DINAIR GONÇALVES DA SILVEIRA, para a função de “Oficial de Justiça Companheiro”, no período de 12.09.2011 a 11.10.2011.

Lavrada em termos a citada Portaria, encaminhem-se à

Diretoria de Recursos Humanos para anotação, esclarecendo que o ato não gera compensação financeira, contudo, vale como título em concurso público para provimento de cargos no Poder Judiciário do Estado (artigo 5º do Decreto Judiciário n. 998/2002).

Intime-se e, ao final, arquivem-se”.

42 - Processo nº : 3854558/2011 – GOIÂNIA  
Nome : DALVA SOARES  
Assunto : FAZ SOLICITAÇÃO  
Despacho nº : 2053/2011 - Presidência  
Decisão : “No caso em análise o meio adequado para requerer pedidos deste jaez é a via judicial e não a administrativa.

Assim, a pretensão em tela escapa das atribuições reservadas a esta Presidência.

Posto isso, não conheço do pedido da requerente.

Intime-se.

Após archive-se”.

43 - Processo nº : 3812588/2011 – CAÇU  
Nome : NEUZA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES  
Assunto : Designação/Substituição  
Despacho nº : 2714/2011 - Presidência  
Decisão : “Em que pese se tratar de período superior a 15 (quinze) dias, a substituição não se enquadra dentre aquelas hipóteses do art. 24 da Lei n. 16.893/2010, por não constar do rol de afastamentos e impedimentos previstos em lei.

Destarte, considerando que a matéria dos autos não se trata de hipótese de afastamento ou impedimento legal e carece de amparo normativo, indefiro a pretensão.

À Diretoria de Recursos Humanos para anotar a referida portaria.

Cientifique-se a postulante.

Ao final, arquivem-se”.

44 - Processo nº : 3861201/2011 – SILVÂNIA  
Nome : ONECÍLIA DA CUNHA LEANDRO  
Assunto : Faz Solicitação  
Despacho nº : 2046/2011 - Presidência  
Decisão : “A Dra. ALINE VIEIRA TOMÁS, Juíza de Direito da comarca de Silvânia, solicita a “devolução” da servidora ONECÍLIA DA CUNHA LEANDRO, Escrevente Judiciária I, relotada definitivamente da comarca de Cromínia para a comarca de Silvânia (Decreto Judiciário n. 2118/2011) -f. 03.

O setor próprio presta informações (05/06).

Inicialmente, cumpre esclarecer que o instituto jurídico da relotação, meio de provimento derivado de cargo público, foi instituído por meio da Lei n. 16.893/10 - Plano de Cargos e Salários do Poder Judiciário -, nos termos do parágrafo único do artigo 11, in verbis:

Art. 11. O ingresso nos cargos efetivos da Carreira Judiciária se dará por concurso realizado de forma unificada, pelo Tribunal de Justiça de Goiás, que indicará os

cargos, o número de vagas, o salário e a remuneração, a Comarca para qual se destina o concurso, o local de inscrição e o conteúdo programático pertinente à escolaridade exigida, bem como o quadro de provas com exigências de percentagem de acertos por disciplinas, cronograma do concurso e critérios de desempates, podendo se estabelecer novos critérios por resolução da Corte Especial.

Parágrafo único. Aprovados em concurso público para o cargo específico, após o provimento inicial e vencido o período do estágio probatório, os servidores da Justiça poderão, por seu próprio pedido e a critério da Administração, permutar ou ser relotados em Comarcas distintas de mesma entrância, onde houver vaga, respeitando-se a correlação entre os cargos.

Da leitura do citado dispositivo legal, depreende-se que, para concessão da relocação, é necessária a obediência dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a situação funcional do servidor, os critérios orgânico-funcionais das unidades administrativas e a conveniência da Administração na apreciação do pleito.

Tendo em vista a concessão da relocação da comarca de Cromínia para a comarca de Silvânia, resta claro que a situação funcional da servidora adequou-se à exigência legal acima transcrita, inclusive acarretando a vacância do posto anteriormente ocupado e o provimento daquele pretendido.

Esta Presidência, dentro da sua esfera autônoma de competência para gerir e disciplinar a movimentação de servidores nas unidades do foro judicial, de acordo com o interesse público e a política funcional destinada a atender aos direitos dos servidores, as obrigações estatutárias, pautou sua decisão na legislação apresentada e no direito subjetivo da servidora à relocação definitiva.

Eventual atendimento de devolução da servidora, implicaria para a administração responsabilidade sobre a vulneração do princípio da legalidade, da impessoalidade ou finalidade e do direito à igualdade perante a lei (CF, arts. 5º e 37), uma vez configurada simples hipótese de resguardo de interesses particulares preponderando sobre o interesse público, pressuposto de toda atividade administrativa.

Assim, ante o preenchimento dos requisitos legais que resguardam o direito da servidora efetiva à relocação, não há que se falar de seu retorno à unidade judiciária de origem, em razão de não ter respondido às expectativas previstas, posto não ser requisito apto a obstar o exercício de referido direito.

Dessa feita, por não haver previsão legal a amparar o pedido na forma como proposto, inviável o seu atendimento.

Intime-se

Ao final, arquivem-se”.

45 - Processo nº : 3778801 e 3779611/2011 – SÃO SIMÃO  
Nome : ANA CAROLINA ROMERO MARTINS CAMBAÚVA  
Assunto : Designação  
Despacho nº : 2710/2011 - Presidência  
Decisão : “Lavrada em termos a referida portaria, encaminhem-se à

Diretoria de Recursos Humanos para anotação, esclarecendo que o ato não gera compensação financeira, contudo vale como título em concurso público para provimento de cargos no Poder Judiciário do Estado de Goiás (artigo 5º do Decreto Judiciário n. 998/2002).

É imperioso noticiar , ainda, que a vaga do cargo supracitado está disponível no Processo Seletivo Simplificado de Relotação.

Cientifique-se.

Após, arquivem-se”.

46 - Processo nº : 3868745/2011 – LUZIÂNIA  
Nome : GERALDO DA SILVA MATOS  
Assunto : Designação/Substituição  
Despacho nº : 2721/2011 - Presidência  
Decisão : “A Dra. Alessandra Gontijo do Amaral, Juíza de Direito e Diretora do Foro da comarca de Luziânia, encaminha a Portaria n. 022/2011, na qual designa GERALDO DA SILVA MATOS (Escrivente Judiciário II) para exercer as funções inerentes ao cargo de Escrivã Judiciário na Escrivania de Fazenda Pública Estadual e 1º do Cível daquela unidade judiciária, durante o período de afastamento da titular, SIMONE INÁCIO NETO, para fruição de afastamento decorrente de recesso forense, de 1º a 18.09.11 (f. 03).

Em que pese se tratar de período superior a 15 (quinze) dias, a substituição não se enquadra dentre aquelas do artigo 24 da Lei n. 16.893/10, por não constar do rol de afastamento e impedimentos previstos em lei.

Dessa feita, considerando que o objeto dos autos não é previsto em lei e não se trata de afastamento ou impedimento legal, indefiro o pleito de percepção de gratificação.

À Diretoria de Recursos Humanos para anotar a referida portaria.

Intime-se a postulante.

Ao final, arquivem-se”.

47 - Processo nº : 3804291/2011 – JANDAIA  
Nome : CLAUDIANE ALVES DA SILVA  
Assunto : Pagamento  
Despacho nº : 2722/2011 - Presidência  
Decisão : “O Dr. Gustavo Braga Carvalho, Juiz de Direito e Diretor do Foro na comarca de Jandaia, encaminha a Portaria n. 011/2011, na qual designa CLAUDIANE ALVES DA SILVA (Escrivente Judiciária I) para substituir RONILDA MARQUES DA SILVA MOURA (Escrivã Judiciária I) na função de confiança de Encarregado de Escrivania da Escrivania de Família e Sucessões, da Infância e Juventude e 1º Cível daquela unidade judiciária, durante o afastamento da titular, para compensar o tempo em que trabalhou no recesso forense de 2010, bem com em suas férias, no período de 04 a 22.07.11 (f. 04/05).

O setor próprio informa o período de férias da titular: de 04 a 17.07.11 (f. 12).

Em que pese se tratar de período superior a 15 (quinze) dias, a substituição não se enquadra dentre aquelas do artigo 24 da Lei n. 16.893/10, por não constar do rol de afastamento e impedimentos previstos em lei.

Dessa feita, considerando que o objeto dos autos não é previsto em lei e não se trata de afastamento ou impedimento legal, indefiro o pleito

de percepção de gratificação.

À Diretoria de Recursos Humanos para anotar a referida portaria.

Cientifique-se.  
Ao final, arquivem-se”.

48 - Processo nº : 3783405/2011 – NERÓPOLIS  
Nome : JOSÉ RIBEIRO FORZANI  
Assunto : Faz Solicitação  
Despacho nº : 2036/2011 - Presidência  
Decisão : “JOSÉ RIBEIRO FORZANI, Escrevente Judiciário I, da comarca de Nerópolis, requer, expondo motivos, “disposição temporária/permuta” para a comarca de Goiânia (f. 03/08).

Junta documentos (f. 09/14).

A Diretoria de Recursos Humanos informou que o servidor não se encontra em estágio probatório (f. 15/16).

Os Juízes Diretores dos Foros das comarcas de Goiânia e de Nerópolis, manifestaram-se favoravelmente ao pedido (f. 18/19 e 20v).

O setor próprio presta informações, esclarecendo que há previsão de 13 (treze) cargos de Escrevente Judiciário I para a comarca de Nerópolis, encontrando-se 01 (um) desprovido e, na comarca de Goiânia são previstos 701 cargos, encontrando-se 674 providos.

Cumprido o estágio probatório pelo período de 03 (três) anos, contados da data inicial do exercício funcional (em 06.10.03 – f. 15/16) no cargo da nomeação e considerando, ainda, a conveniência administrativa, interpretado conjuntamente com o princípio constitucional da proteção da unidade familiar e consubstanciada na aquiescência dos Diretores de Foro das comarcas de Goiânia e Nerópolis, defiro o exercício provisório de JOSÉ RIBEIRO FORZANI na comarca de Goiânia, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir da data do decreto.

Lavre-se ato próprio.

Após, à Diretoria de Recursos Humanos para as providências de mister.

Intime-se o servidor do teor deste despacho para que, imediatamente ou no prazo máximo de 30 (trinta) dias, entre em exercício na comarca de Goiânia.

Ao final, archive-se”.

SECRETARIA EXECUTIVA DA PRESIDÊNCIA, em Goiânia,  
aos 31 dias do mês de outubro de 2011.

Maria José da Veiga Craveiro Curado  
Secretária-Executiva da Presidência

**HFF**